



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500720-29.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500720-29.2024.8.26.0396

Apelante: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : VINÍCIUS MAIA VIANA DOS REIS

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE

Voto nº 35.414

Apelação. Crime de lesão corporal leve contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Modificação do regime inicial para outro de menor intensidade. Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.188/189), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.188/193 na qual foi: 1. absolvido – com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – da acusação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A, “caput”, da Lei nº 11.340/06); 2. condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela acusação do crime de lesão corporal leve praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, § 13, do Código Penal). Pretende a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a modificação do

regime inicial para outro de menor intensidade (fls.194/197).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.201/203).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.240/245).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls.03/05) e do laudo de exame de corpo de delito (fls.151/152).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu ficou silente quando interrogado na fase administrativa (fls.55) e, em Juízo, disse que não recordava os fatos.

A vítima Yasmin, filha do Réu, prestou declarações na fase administrativa acompanhada de sua mãe Edna (fls.12), dizendo que seu pai esteve em sua casa aparentemente embriagado e, ao manobrar o veículo que

conduzia, derrubou uma motocicleta que a atingiu e a lesionou.

A testemunha Edna, ex-esposa do Réu, inquirida na fase administrativa (fls.10) e em Juízo, confirmou que o Réu ficou alterado na data dos fatos e, ao dar marcha a ré no veículo que conduzia, derrubou uma motocicleta que atingiu a filha Yasmin, lesionando-a.

No mesmo sentido está a narrativa extrajudicial (fls.11) da testemunha Luciano Júnior, filho do Réu.

Como se vê, a agressão perpetrada pelo Réu ficou demonstrada pela prova oral produzida, ganhando credibilidade com o laudo de exame de corpo de delito (fls.151/152), confirmando as agressões narradas.

A condenação era medida de rigor, ficando rejeitado o pedido absolutório.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido subsidiário de modificação do regime inicial para outro de menor intensidade, considerando os péssimos antecedentes do Réu (Proc. n° 0000926-69.2014.8.26.0396 - fls.60; Proc. n° 0001765-65.2012.8.26.0396 - fls.61/62; Proc. n° 0004100-72.2003.8.26.0396 - fls.63; Proc. n° 0004399-20.2001.8.26.0396 - fls.64/65), e a reincidência comprovada (Proc. n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001526-03.2008.8.26.0396 — fls.61) e com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR